

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE
"ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 -
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE
JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE
REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E
SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" -
PL678716)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2017

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787/2016, no art. 1º, o seguinte artigo, a ser acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 611-A.

.....

II - pacto quanto à forma de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais e doze horas diárias, exceto para atividades que envolvam insalubridade ou periculosidade, em que a carga horária não poderá ser aumentada nem reduzidos os intervalos intra e interjornadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma proposto pelo Governo abre uma boa oportunidade para promover o aprimoramento da legislação trabalhista, não só nos pontos propostos na iniciativa governamental, mas também em outros que precisam de atualização.

Nesse intuito, julgamos oportuna a apresentação da presente emenda a fim de assegurar que em atividades perigosas ou insalubres não haja aumento do risco para o trabalhador.

A proposta governamental insere a prevalência de acordos sobre a legislação em diversos pontos, incluindo a jornada de trabalho de até 220 horas por mês, o equivalente a 44 horas semanais para meses com cinco semanas. Como consta da cartilha divulgada pelo Governo, a carga diária não poderá superar 12 horas de trabalho, de modo que o limite semanal pode chegar a 48 horas, incluídas horas extras.

No entanto, em postos de trabalho com atividades insalubres ou perigosas, é preciso respeitar o repouso em dias alternados e os intervalos de descanso e alimentação, impedindo que haja aumento na carga horária para tais atividades.

A ideia se prende à necessidade de impedir maior riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, em especial no que tange aos acidentes de trabalho, cuja proporção se eleva quando se verifica aumento das jornadas.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **Roberto Sales**